PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024320-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MAIA COSTA NETO e outros Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 24-A, DA LEI № 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ANTERIORMENTE IMPOSTA. PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, custodiado cautelarmente desde 28.03.2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua ex-nora, Kezia Cristina de Barros dos Santos. 2. O Paciente descumpriu Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à vítima, anteriormente nos autos do processo nº 8001271-49.2023.8.05.0239. Foi intimado da referida decisão no dia 17.07.2023, ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 27.03.2024. 3. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024320-26.2024.8.05.0000, da Comarca de São Sebastião do Passé, em que figuram como Impetrante o Advogado JOSÉ MAIA COSTA NETO, como Paciente JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024320-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MAIA COSTA NETO e outros Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado JOSÉ MAIA COSTA NETO, em favor de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé, nos autos nº 8000200-75.2024.8.05.0239. Aduz o Impetrante que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, em virtude de suposto descumprimento de medidas protetivas, decretadas em favor de Kézia Cristina de Barros dos Santos, sua ex-nora. Sustenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, não se sustentando os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, para decretar a prisão do Paciente. Por fim, alega que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não ofertando qualquer risco nem para a sociedade, nem para a

família, mostrando-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Com tais razões, pugna, em caráter liminar, pela concessão do mandamus a fim de que seja revogada a prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares (art. 319, do CPP), e, via de consequência, seja expedido Alvará de Soltura, com sua confirmação no julgamento do mérito. À inicial foram acostados documentos. Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (ID 60016289). Informes judiciais acostados (ID 60479376). Instada, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer manifestando-se pela denegação da ordem (ID evento 60534480). É o relatório. Salvador/BA, 23 de abril de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024320-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOSE MAIA COSTA NETO e outros Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, custodiado cautelarmente desde 28.03.2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, sendo vítima sua ex-nora, Kezia Cristina de Barros dos Santos. Extrai-se dos autos, que no dia 29 de janeiro de 2024, por volta das 12:00h, a vítima estava em sua residência, na companhia do filho menor, passando a ameacá-la da seguinte forma: "OLHA SUA DESGRACA! SEU CABRUNCO, VOCÊ SAIA DAI! SEU ZÉ BOBÓ, VOCÊ TEM TRÊS MESES PARA TIRAR ESSA MULHER DAI, OU ELA SAI POR BEM, OU SAI POR MAL! OU ELA SAI PELAS PERNAS DELA OU ELA SAI DENTRO DO CAIXÃO COM OITO PESSOAS CARREGANDO". O Paciente descumpriu Medidas Protetivas de Urgência, concedidas à vítima, anteriormente nos autos do processo nº 8001271-49.2023.8.05.0239, nos seguintes termos: "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, considerando o que consta nos autos, inclusive a palavra da vítima , defiro o pedido formulado, com base no artigo 19, parágrafo primeiro, e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, para aplicar em desfavor de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS as seguintes medidas protetivas de urgência, de forma cumulativa: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo respeitar uma distância mínima de 500 metros; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar a residência da vítima ou o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta. Assim, fixo as medidas por prazo indeterminado, com a ressalva de que, transcorrido prazo de 06 (seis) meses, deverá a vítima ser intimada para que informe se persiste a necessidade das medidas ora deferidas. CIENTIFIQUE-SE à autoridade policial, ao Ministério Público, ao suposto ofensor e à ofendida sobre a prolação desta decisão. Fica o acionado ciente de que o descumprimento desta decisão judicial caracterizará, além de outras eventuais infrações penais praticadas, o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sendo possível ainda a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 da referida lei." Da análise dos autos, observa-se que o Paciente foi intimado da referida decisão no dia 17.07.2023 (ID 400543789, dos autos n° 8001271-49.2023.8.05.0239), ou seja, antes da data em que ocorreu o descumprimento das medidas de proteção, sendo a prisão preventiva decretada em 27.03.2024, da seguinte forma (ID 59975341): "De início,

verifico que a materialidade delitiva é latente em se tratando do crime de ameaça perpetrado mais de uma vez, que ensejou na decretação das medidas protetivas de urgência já mencionadas, constantes dos autos nº 8001271-49.2023.8.05.0239, com o seu DESCUMPRIMENTO registrado por conduto do Termo de Declarações datado de 29/01/2024, IP nº 34388/2023, id 432622866, que apresenta o fumus commissi delicti de forma indubitável. Lado outro, colhendo integralmente da fundamentação do Parquet, no concernente ao periculum libertatis: "necessária a decretação da prisão preventiva do agressor ante a presença do periculum libertartis já demonstrando através do modus operandi empregado, e pelo histórico criminoso do Ofensor, o qual responde a ação penal de nº 0000442-88.2015.8.05.0239, em face de ter, em 23 de julho de 2015, neste município, agindo com animus necandi, utilizando-se de um machado com cabo de madeira, desferiu diversos golpes na cabeça da vítima fatal Renildo de Jesus dos Santos, seu filho, aguardando o início do procedimento do Júri Popular, fato que revela, extreme de dúvidas, maior periculosidade do ofensor, capaz de matar o próprio filho, com acentuada crueldade." O risco de reiteração delitiva e a gravidade da conduta, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incrementam o desvalor ético-jurídico do comportamento do denunciado e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente e garantir a proteção da ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica (STJ) disponibilizou a edição 206 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha II destacando duas teses na edição, dentre elas entendimento apontando que o descumprimento de ordem judicial que impõe medida protetiva de urgência em favor de vítima de violência doméstica autoriza decretação da prisão preventiva. Ao fim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal, o que é assegurado pelo ordenamento jurídico em se tratando de descumprimento de medida protetiva." Como se vê, a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende-se pela expressão ordem pública, "a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente".1 Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, segue o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PRÉVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o

Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/ STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço o presente mandamus, e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, para assegurar a integridade física e psíguica da destinatária da medida protetiva anteriormente fixada. 1 (Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora